

FAX

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Moura**

Data: 03-02-2009

V/Tel.: 285250400 **V/Fax:** 285250494

V/Ref.ª: DADAC - Ofício 7146

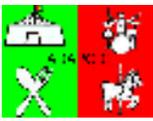
Assunto: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento das Feiras e Mercados
do Concelho de Moura

Pelo presente, vem a ADAPCDE, nos termos e para efeitos do artigo 21º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, remeter em anexo o respectivo parecer sobre o projecto de regulamento supra identificado.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Departamento Jurídico

(Daniela Barroso, Advogada)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DAS FEIRAS E MERCADOS DO CONCELHO DE MOURA

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu artigo 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Moura elaborou o Projecto de Regulamento das Feiras e Mercados do Concelho de Moura e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal projecto de regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

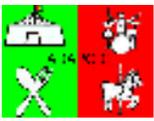
1. Na sua generalidade, o projecto de regulamento apresentado é satisfatório, observando e complementando, de forma clara e objectiva, diversas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando algumas pretensões desta associação.

2. Não obstante, contém alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

Artigo 11º - Do recinto e do direito de ocupação dos lugares

N.º 4 - Em consonância com o disposto no n.º 1 do art. 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, estatui-se que *“O direito de ocupação dos lugares das feiras anuais ou mercados mensais é adquirido por sorteio a realizar pela Câmara Municipal de Moura.”*

Todavia, conforme esclarecimento prestado pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, subjacente à elaboração e previsão da norma supracitada, não esteve o propósito de submeter a sorteio os espaços de venda já atribuídos mas antes o de introduzir uma maior equidade no tratamento dos agentes económicos, evitando, a partir da entrada em vigor do referido diploma, as situações de adjudicação de espaços de venda



por concurso, mediante proposta em carta fechada, que, por diversas vezes, restringiram a possibilidade de participação de agentes com menor capacidade económico-financeira.

Acresce que, de acordo com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, plasmado no artigo 12º do C.C., o mencionado Decreto-Lei só dispõe para o futuro, ou seja, não tem efeitos retroactivos, e ainda que lhe tivesse sido atribuída eficácia retroactiva, presumir-se-ia que ficariam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que ele visa regular.

Destarte, não devem ser objecto de sorteio os lugares de venda já adjudicados, mas tão-só os lugares novos ou vagos e, nessa medida, apenas o direito de ocupação destes deverá ser adquirido por meio de sorteio.

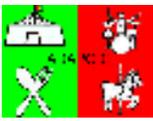
Nestes termos, a ADAPCDE sugere a V. Ex.^a a reformulação do número em apreço.

N.º 5 - Com vista a tornar este número mais perceptível, deverá estipular-se que cada feirante poderá concorrer a todos os espaços de venda disponíveis, referentes ao seu ramo de actividade, não obstante a Câmara Municipal de Moura apenas permitir que lhe seja adjudicado um.

N.ºs 6 e 9 - Salvo o devido e merecido respeito, a ADAPCDE não concorda que o direito de ocupação dos lugares nos mercados mensais e feiras anuais seja atribuído por um determinado prazo ou por feira, uma vez que tal entorpecerá o desenvolvimento desses eventos e a melhoria da sua qualidade.

De facto, tendo de antemão conhecimento da data em que caducará o direito de ocupar os espaços de venda, os feirantes inibir-se-ão de investir no incremento da respectiva actividade, o que os impossibilitará de satisfazer as solicitações de uma clientela cada vez mais exigente. Desta forma, os mercados e as feiras tornar-se-ão paulatinamente obsoletos e deixarão de atrair público.

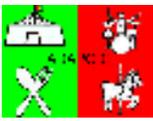
Por não ser este o desígnio de V. Ex.^{as}, alvitra esta associação a eliminação da primeira parte do n.º 6 e de todo o n.º 9 e, conseqüentemente, a supressão ou alteração, consoante os casos, das normas que com eles estejam relacionadas.



Artigo 18º - Procedimento do Sorteio

Esta associação sugere que ao artigo indicado sejam aditados dois novos números:

- I) No qual se preveja a não realização de sorteio, para efeitos de atribuição de um espaço de venda, quando apenas um feirante manifeste interesse pelo mesmo;
- II) No qual se definam as seguintes regras básicas do sorteio:
 - a) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos feirantes interessados um número sequencial;
 - b) O sorteio deverá iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda, na planta dos mercados mensais e das feiras anuais, o menor número;
 - c) Num pote deverão ser colocadas as bolas com o número de cada feirante interessado no lugar de venda objecto do sorteio;
 - d) Um dos membros do júri deverá retirar a primeira bola e anunciar aos presentes o nome do feirante a quem será atribuído o espaço de venda;
 - e) Em seguida, deverá extrair as demais bolas e anotar a ordem da extracção, por forma a que o espaço de venda possa ser atribuído ao sucessor do adjudicatário, caso este não proceda ao pagamento da taxa devida (vide comentário ao n.º 4 do art. 19 do projecto de regulamento) ou rejeite o lugar;
 - f) Os feirantes que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos e aqueles a quem já foi adjudicado um lugar de venda deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestaram interesse;
 - g) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os feirantes presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum espaço e, subsidiariamente, aqueles a quem já tenha sido adjudicado um espaço;
 - h) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal de Moura reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.



Artigo 19º - Pagamento do valor de adjudicação do lugar

N.º 4 - Tendo em consideração as regras alvitradas pela ADAPCDE para o procedimento do sorteio, o lugar de venda deverá ser atribuído ao sucessor daquele a quem primeiramente foi adjudicado mas que não procedeu ao pagamento da respectiva taxa, evitando-se assim a realização de outro sorteio.

Artigo 24º - Suspensão temporária de mercados e feiras

N.º 1 - A suspensão, ainda que temporária, da realização de mercados e feiras traduz-se no não recebimento de proventos, por parte dos feirantes, cujo peso na economia familiar é extremamente significativo, na medida em que para muitos os mencionados eventos constituem o seu único meio de subsistência.

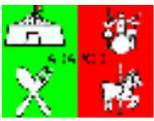
Por forma a minorar tais prejuízos, deverá determinar-se que os feirantes serão, sempre que possível, notificados dessa decisão, em prazo razoável, que lhes permita planear e reorganizar a sua vida profissional e pessoal, o qual, no entender da ADAPCDE, não deverá ser inferior a trinta dias.

N.º 3 - Em oposição ao prescrito neste número, propugna esta associação que, independentemente da duração da suspensão dos mercados e feiras, seja restituída aos feirantes quantia proporcional àquela, correspondente à taxa que pagaram pela atribuição e subsequente ocupação dos espaços de venda.

De facto, se os feirantes liquidaram tempestivamente a taxa e, por razões a si inimputáveis, a Câmara Municipal delibera a suspensão da realização dos mercados ou feiras, impossibilitando-os de aí laborarem, é legítimo que lhes seja reembolsado o montante acima referido.

Artigo 25º - Instalação nos mercados mensais

N.os 2 e 3 - Nestes números apenas se estabelece o *terminus* do prazo que será concedido aos feirantes para procederem à montagem e desmontagem nos mercados



mensais, o que impossibilita a ADAPCDE de avaliar se o mesmo é ou não suficiente para o efeito.

Artigo 26º - Montagem das feiras anuais

N.º 2 - Atendendo à complexidade da montagem da pista de carrinhos de choque para adultos, que, em virtude da sua dimensão, exige a entrada e circulação de vários semi-reboques no recinto da feira, propõe esta associação que excepcionalmente tal operação se inicie na sexta-feira anterior à data da sua realização.

3. Do projecto de regulamento em análise não consta o horário de funcionamento dos mercados mensais, pelo que deverá ser colmatada esta omissão, eventualmente através do aditamento de um artigo, sob pena de violação do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 21º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

4. Por último, apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- **No n.º 2 do art. 2º**, onde se lê:

“2.É ainda aplicado, com as devidas adaptações, a outras feiras e mercados do Concelho que venham a ser autorizadas pela Câmara Municipal de Moura no seu Plano Anual de Feiras.”

deverá ler-se:

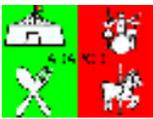
*“2. É ainda aplicado, com as devidas adaptações, a outras feiras e mercados do Concelho que venham a ser **autorizados** pela Câmara Municipal de Moura no seu Plano Anual de Feiras.”*

- **No n.º 3 do art. 6º**, onde se lê:

“3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.”

deverá ler-se:

*“3. Sem prejuízo do disposto nos **números** anteriores, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.”*



- **No n.º 1 do art. 7º**, onde se lê:

“1. O exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária regulada pelo presente Regulamento só é permitida aos titulares do cartão de feirante actualizado, nos recintos e datas previamente autorizados pela Câmara Municipal de Moura.”

deverá ler-se:

*“1. O exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária, regulada pelo presente Regulamento, só é **permitido** aos titulares do cartão de feirante actualizado, nos recintos e datas previamente autorizados pela Câmara Municipal de Moura.”*

- **No n.º 1 do art. 9º**, onde se lê:

“1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.”

deverá ler-se:

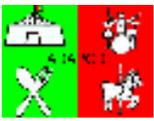
*“1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou **em** quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual **conste** o seu nome e o número do cartão de feirante.”*

- **No n.º 1 do art. 10º**, onde se lê:

“1. A DGAE organiza e mantém actualizado o cadastro comercial dos feirantes, disponibilizando no seu sitio na Internet a relação dos cartões emitidos, da qual consta o nome do titular e o número do cartão, sendo os restantes dados pessoais de acesso restrito, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 43/2008 de 10 de Março.”

deverá ler-se:

*“1. A DGAE organiza e mantém actualizado o cadastro comercial dos feirantes, disponibilizando, no seu sitio na Internet, a relação dos cartões emitidos, da qual consta o nome do titular e o número do cartão, sendo os restantes dados pessoais de acesso restrito, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº **42**/2008, de 10 de Março.”*



- No n.º 1 do art. 12º, onde se lê:

“1. Para os mercados mensais e feiras anuais os feirantes deverão requerer à Câmara Municipal através do modelo anexo I deste Regulamento, disponibilizado pela Câmara Municipal ou através do seu site www.cm-moura.pt o pedido para ingresso no sorteio para lugar de venda com a indicação do evento e ramo de negócio a que concorrem.”

deverá ler-se:

“1. Para os mercados mensais e feiras anuais, os feirantes deverão requerer à Câmara Municipal, através do modelo anexo I deste Regulamento, disponibilizado pela Câmara Municipal ou através do seu site www.cm-moura.pt, o ingresso no sorteio para lugar de venda, com a indicação do evento e ramo de negócio a que concorrem.”

- No n.º 1 do art. 22º, onde se lê:

“1. Nos mercados mensais a não comparência a três mercados seguidos ou quatro interpolados é considerado abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação do lugar de terrado, mediante deliberação da Câmara Municipal.”

deverá ler-se:

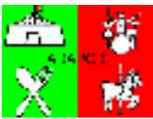
*“1. Nos mercados mensais, a não comparência a três mercados seguidos ou quatro interpolados é **considerada** abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação do lugar de terrado, mediante deliberação da Câmara Municipal.”*

- No n.º 4 do art. 22º, onde se lê:

“4. Os feirantes estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia perdem o lugar de venda que lhe tenha sido atribuído quando não apresentem, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à feira ou mercado, o documento probatório do registo noutro Estado membro, emitido pela respectiva entidade competente desse país.”

deverá ler-se:

*“4. Os feirantes estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia perdem o lugar de venda que **lhes** tenha sido atribuído, quando não apresentem, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à feira ou mercado, o documento probatório do registo noutro Estado membro, emitido pela respectiva entidade competente desse país.”*



- **No n.º 1 do art. 26º**, onde se lê:

“1. À excepção do referido no ponto 2 e 3 deste artigo, a montagem das instalações no recinto da feira pode ser feita das 7h00 às 12h30 e das 14h30 às 20h00, a partir do segundo dia anterior ao seu início.”

deverá ler-se:

*“1. À excepção do referido **nos pontos** 2 e 3 deste artigo, a montagem das instalações no recinto da feira pode ser feita das 7h00 às 12h30 e das 14h30 às 20h00, a partir do segundo dia anterior ao seu início.”*

- **No n.º 2 do art. 26º**, onde se lê:

“2. A montagem dos recintos itinerantes poderá ser efectuada das 9h00 às 13h00 e das 15h00 às 20h00 a partir da segunda-feira anterior à data da realização da feira, mediante prévia apresentação dos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais bem como o certificado de inspecção emitido por entidades qualificadas, os quais devem estar válidos à data da realização da feira.”

deverá ler-se:

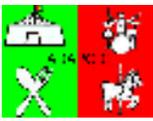
*“2. A montagem dos recintos itinerantes poderá ser efectuada das 9h00 às 13h00 e das 15h00 às 20h00, a partir da segunda-feira anterior à data da realização da feira, mediante prévia apresentação dos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como **do** certificado de inspecção emitido por entidades qualificadas, os quais devem estar válidos à data da realização da feira.”*

- **No art. 29º**, onde se lê:

“A permanência e entrada de veículos nos mercados e feiras, fora dos casos previstos no presente Regulamento, têm que ser devidamente autorizados pela Organização ou Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal.”

deverá ler-se:

*“A permanência e entrada de veículos nos mercados e feiras, fora dos casos previstos no presente Regulamento, têm **de** ser devidamente **autorizadas** pela Organização ou Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal.”*



- **No n.º 1 do art. 32º**, onde se lê:

“1. A manutenção dos lugares de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e nos limites deste regulamento.”

deverá ler-se:

*“1. A manutenção dos lugares de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e nos limites deste **Regulamento**.”*

- **No n.º 4 do art. 33º**, onde se lê:

“4. Afixar nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, o modelo de letreiro aprovado por portaria, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, do qual conste o seu nome e o número de cartão de feirante;”

deverá ler-se:

*“4. Afixar, nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou **em** quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, o modelo de letreiro aprovado por portaria, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, do qual conste o seu nome e o número de cartão de feirante;”*

- **No n.º 6 do art. 33º**, onde se lê:

“6. Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;”

deverá ler-se:

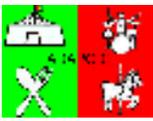
*“6. Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que **lhes** foi destinado, não ultrapassando os seus limites;”*

- **No n.º 7 do art. 33º**, onde se lê:

“7. Não danificar o espaço da feira, designadamente, os pavimentos, iluminação ou quaisquer outro mobiliário existente;”

deverá ler-se:

*“7. Não danificar o espaço da feira, designadamente os pavimentos, **a** iluminação ou **qualquer** outro mobiliário existente;”*



- **No n.º 9 do art. 33º**, onde se lê:

“9. No final da feira ou mercado, deixar os respectivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes ou outro material facultado pela Câmara Municipal e destinados a esse efeito;”

deverá ler-se:

*“9. No final da feira ou mercado, deixar os respectivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes ou **noutro** material facultado pela Câmara Municipal e **destinado** a esse efeito;”*

- **No n.º 12 do art. 33º**, onde se lê:

“12. Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no mercado ou feira;”

deverá ler-se:

*“12. Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se **relacionem** no mercado ou feira;”*

- **No n.º 1 do art. 34º**, onde se lê:

“1. Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 187/2006, de 19 de Junho;”

deverá ler-se:

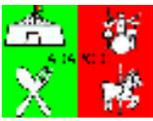
*“1. Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 187/2006, de 19 de **Setembro**;”*

- **No n.º 1 do art. 36º**, onde se lê:

“1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) nºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

deverá ler-se:

“1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE)



n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, **relativos** à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

- **No art. 38º**, onde se lê:

“Os feirantes que comercializem animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei nº 142/2006 de 27 de Julho.”

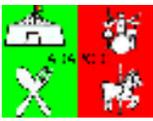
deverá ler-se:

“Os feirantes que comercializem animais das espécies **bovina**, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de Julho.”

- **No n.º 1 do art. 43º**, onde se lê:

“1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa advir dos factos verificados e demais responsabilidade contra-ordenacional que se possa verificar em sede de legislação própria, constitui contra-ordenação nos termos do presente Regulamento:

- a) A montagem e desmontagem de mercados e feiras em desrespeito pelo determinado no Regulamento, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva.
- b) A falta de pagamento das taxas devidas nos termos do Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva.
- c) A ocupação de lugares que não tenha sido atribuída ao feirante por sorteio ou mediante prévia aquisição de senha no local para os lugares de ocupação ocasional constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva.
- d) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva.
- e) Os danos em pavimentos, iluminação, árvores, espaços verdes e outro mobiliário existente no recinto da feira ou mercado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 100 euros



até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva.

f) A circulação ou permanência de veículos em desrespeito pelo determinado no Regulamento, punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva.

g) A utilização de publicidade sonora em desrespeito pelo determinado no Regulamento, punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva.

h) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização do mercado ou feira quer aquando do levantamento do mesmo, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 25 euros até ao máximo de 100 euros, no caso de pessoa singular, ou até 150 euros, no caso de pessoa colectiva.

i) A não exibição do cartão de feirante ou outra documentação exigida pelos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva.

j) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pela Organização ou pelos Serviços de Fiscalização constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva.”

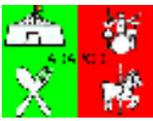
deverá ler-se:

“1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa advir dos factos verificados e demais responsabilidade contra-ordenacional que se possa verificar em sede de legislação própria, constitui contra-ordenação, nos termos do presente Regulamento:

a) A montagem e desmontagem de mercados e feiras em desrespeito pelo determinado no Regulamento, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva;

b) A falta de pagamento das taxas devidas, nos termos do Regulamento, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva;

c) A ocupação de lugares que não tenha sido atribuída ao feirante por sorteio ou mediante prévia aquisição de senha no local para os lugares de ocupação ocasional, punível com coima graduada de



100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva;

d) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva;

e) Os danos em pavimentos, iluminação, árvores, espaços verdes e **noutro** mobiliário existente no recinto da feira ou mercado, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa colectiva;

f) A circulação ou permanência de veículos em desrespeito pelo determinado no Regulamento, punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva;

g) A utilização de publicidade sonora em desrespeito pelo determinado no Regulamento, punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva;

h) A falta de cuidado por parte do feirante, quanto à limpeza e arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização do mercado ou feira quer aquando do levantamento **dos mesmos**, punível com coima graduada de 25 euros até ao máximo de 100 euros, no caso de pessoa singular, ou até 150 euros, no caso de pessoa colectiva;

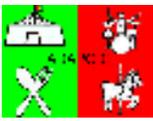
i) A não exibição do cartão de feirante ou outra documentação exigida pelos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal, punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva;

j) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pela Organização ou pelos Serviços de Fiscalização, punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa colectiva.”

- **No n.º 1 do art. 44º**, onde se lê:

“1. Em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo anterior as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:”

deverá ler-se:



“1. Em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:”

- No n.º 1 do art. 51º, onde se lê:

“1. Aos recintos itinerantes que participem em feiras e mercados do Concelho de Moura é-lhes aplicável o procedimento do Decreto-Lei 309/2002 de 16 de Dezembro.”

deverá ler-se:

“1. Aos recintos itinerantes que participem em feiras e mercados do Concelho de Moura é aplicável o procedimento do Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro.”

Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer

Pelo Departamento Jurídico

(Daniela Barroso, Advogada)